



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0039-2025

**Dispõe sobre a implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização.**

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, a determinação de implantação de Código de Barras Bidimensional - Código QR (Quick Response Cod) em todas as placas de obras públicas executadas pela Administração Direta ou Indireta.

§ 1º O Código QR deverá ser disponibilizado nas placas informativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, para que possa fazer a leitura por meio de dispositivos móveis.

§ 2º Este código deverá ser disponibilizado eletronicamente, mediante o acesso vinculado à página oficial da Prefeitura.

Art. 2º Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I - Valor previsto da obra;
- II - Justificativa;
- III - População atendida;
- IV - Nomes das empresas executantes do contrato;
- V - Investimento total;
- VI - Cronograma;
- VII - Data prevista da conclusão;
- VIII - Projeto arquitetônico e imagens; e
- IX - Nome e matrícula do agente público responsável pela obra.

§ 1º No caso da obra não ser concluída no período previsto, a informação contida no inciso VII deste artigo, deverá ser atualizada com a nova data, contendo as justificativas e os documentos que atestem as causas da alteração.

§ 2º A página também deve disponibilizar ao cidadão quais são os possíveis canais de denúncia, críticas ou sugestões sobre a obra realizada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, setembro de 2025.

**CABO SAMUEL**  
**Vereador**

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho  
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br  
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350038003400350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, dispõe sobre a necessidade de implantação do Código de Barras Bidimensional, Código QR, em cada placa de obra pública municipal, buscando garantir maior transparência ao cidadão.

O Código QR é um tipo de código de barras bidimensional que pode ser lido ou escaneado por dispositivos móveis, tais como celulares e tablets equipados com câmera, o que permite um acesso instantâneo e direto às informações. Ao apontar o aparelho para um código, podem ser acessadas URLs de sites e confirmar autenticidade.

A medida visa garantir a participação popular e o direito do cidadão à informação e transparência na gestão pública, em conformidade com o que dispõe o [Art. 80 da Lei Orgânica do Município](#), que impõe à Administração Pública direta ou indireta, o dever de obedecer ao princípio da publicidade. Esta proposição também manifesta sintonia com a [Lei Federal nº 12.527/2011](#), ao buscar a criação de ferramentas que facilitem o acompanhamento e fiscalização das obras públicas, uma vez que ao escanear o código, o munícipe poderá obter informações relevantes sobre as ações em andamento no município.

Portanto, trata-se de matéria de notório interesse local, preconizada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)), e devidamente respaldada pelo [Art 20, inciso VI, da Lei Orgânica do Município](#), que confere a esta casa de leis a competência de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

A proposta apresentada também tem amparo em [recente decisão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo](#), que garantiu a constitucionalidade de lei semelhante ao apresentado a esta casa:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA.”. Não se verifica, por primeiro, ofensa ao artigo 24, § 2º, “2”, da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, leis de iniciativa exclusiva do Alcaide são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Carta Estadual, aplicados aos Municípios por força de seu artigo 144. (...) Assim, não cuidando a norma combatida de tema elencado no referido dispositivo constitucional, não se há falar em invasão da esfera de competência reservada ao Prefeito. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

(ADIN 2002712-55.2025.8.26.0000, TJSP, Rel. Xavier de Aquino, j.04/06/2025)





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Há ainda decisão do Supremo Tribunal Federal, constatada na ADI 2.444, que coaduna em um mesmo entendimento:

**“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.”** (4)

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte implemente medidas de aprimoramento de sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.”

(ADI Nº 2.444, STF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/11/2014, p.02/02/2015)

Ademais, ainda sobre o ponto de vista constitucional, cumpre destacar que a presente lei não cria novas obrigações além daquelas que já devem ser de praxe da administração, que certamente possuem informações detalhadas das obras em andamento, com as documentações a elas pertinentes. Ou seja, a proposta apenas busca disponibilizar, utilizando da própria estrutura já existente, dados que já constam nos arquivos da municipalidade.

Também é válido destacar que propositoras semelhantes já obtiveram sucesso em outros municípios, tais como Taubaté ([Lei 5.692/2021](#)), Porto Alegre ([Lei 13.746/2023](#)), Votorantim ([Lei 3.078/2025](#)) e Rosana ([Lei 1.827/2025](#)).

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, setembro de 2025.

**CABO SAMUEL**  
Vereador

